

VOTO

PROCESSO: 00069.501010/2017-20

INTERESSADO: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 12 de dezembro de 2019.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavatura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Convalidação do Auto de Infração	Notificação da Convalidação	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00069.501010/2017-20	668642197	002866/2017	AZUL	05/11/2017	10/12/2017	12/01/2018	31/01/2018	28/12/2018	24/04/2019	03/09/2019	10/09/2019	R\$ 70.000,00	não consta	16/10/2019

Enquadramento: Inciso I do Artigo 28 da Resolução nº 400, de 13/12/2016 C/C Alínea “u” do Inciso III do Artigo 302 da Lei nº 7.565 de 19/12/1986.

Infração: deixar de oferecer as alternativas de acomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

HISTÓRICO

- Do auto de Infração:** A empresa aérea Azul deixou de oferecer aos passageiros Iale Santos de Almeida ? RG: 0835969-0 e CPF: 821632275-53 Localizador: Q9BQMF e Nilton Pedrett Neto CPF: 054.625.297-40 Localizador: KIR95R opções de acomodação em voos próprios ou de terceiros na primeira oportunidade, devido à falha na prestação da informação acerca do cancelamento programado do seu voo AD 5315. Maiores informações no Relatório de Fiscalização em anexo neste processo.
- Do Relatório de Fiscalização:**
- Trata o presente Relatório de Fiscalização de irregularidade verificada pelo servidor Marcelo Vicente de Azevedo, após apuração e resposta das manifestações STELLA 20170084594 e 20170084589.
- Nestas manifestações, os passageiros Iale Santos de Almeida RG: 0835969-0 e CPF: 821632275-53 Localizador: Q9BQMF e Nilton Pedrett Neto CPF: 054.625.297-40 Localizador: KIR95R relatam que seu voo AD 5315 (SBCT-SBSV) vide Relatórios Fotográficos I e II - foi cancelado antecipadamente (cancelamento programado), contudo não receberam esta informação previamente, e sim somente quando compareceram na data prevista para o seu embarque (dia 05 de novembro de 2017). Sobre este fato, quando questionada por esta Agência via STELLA, a empresa aérea Azul respondeu o seguinte: *No entanto, devido falha sistêmica, o código localizador do bilhete não foi repassado ao departamento responsável por efetuar o contato com a agência emissora, ratificando, portanto, que os passageiros realmente não foram informados previamente sobre o cancelamento programado do seu voo.*
- Nestas manifestações ainda, os passageiros afirmam que solicitaram o motivo do cancelamento por escrito, contudo esta solicitação foi negada pela referida empresa aérea.
- E, finalmente, informam que solicitaram acomodação no voo LATAM JJ 3200 (SBCT-SBSV ? 15:57h-19:17h), que possuía assentos disponíveis ? vide Relatórios Fotográficos I e II ? sendo esta a primeira oportunidade em voos de terceiros, contudo esta opção escolhida pelos passageiros foi negada, sendo acomodados somente nos seguintes voos da própria empresa ? AD 4068 (SBCT-SBKP ? 17:30h-18:30h) e AD 9192 (SBKP-SBSV ? 18:30h-22:25h) - vide Relatórios Fotográficos I e II.
- Conclusão e Capitulação:**
- Tendo em vista que é possível constatar que a empresa aérea Azul deixou de informar aos passageiro Iale Santos de Almeida Nilton Pedrett Neto - o cancelamento programado do seu voo AD 5315 (SBCT-SBSV) com antecedência mínima de 72 horas, conforme previsto no Art. 12 da Resolução 400, datada de 13 de dezembro de 2016, bem como não forneceu o motivo do cancelamento por escrito, conforme previsto no §2º do inciso II do Art. 20 da referida Resolução e não ofertou a primeira oportunidade em voo de terceiros como opção de acomodação, conforme previsto no inciso II do §2º do Art. 12 da referida Resolução, a empresa aérea Azul incorreu em infrações aos normativos desta Agência.
- Em **Defesa Prévia**, a interessada alega que a passagem aérea foi adquirida através da agência de viagens “G5” referente ao trecho de ida e volta Salvador/BA (SSA) - Curitiba/PR (CWB). Contudo, em razão da necessidade de adequação na malha aérea no dia 02 de Outubro, o voo que empreenderia o trecho de volta foi alterado.
- Outrossim, importante mencionar que a AZUL segue estritamente a legislação vigente, sempre entrando em contato prévio com seus passageiros a respeito de eventuais alterações em sua malha, entretanto, especificamente neste caso, a AZUL não obteve êxito no contato com a passageira.
- Portanto, quando a passageira compareceu no check-in, recebeu alimentação, bem como foi acomodada na primeira oportunidade no voo da GOL
- Dessa forma, diferentemente do quanto restou consignado neste auto de infração, a AZUL acomodou a passageira na primeira oportunidade, tanto é que a passageira seguiu pela congênere GOL.
- Outro ponto a se destacar é que, o fato da LATAM possuir passagem à venda naquele momento não quer dizer que havia assentos disponíveis, tendo em vista a larga prática de overbooking. Portanto, não ter acomodado a passageira no voo da Latam não significa que a AZUL deixou de cumprir com a acomodação na primeira oportunidade.
- Portanto, a contento do previsto no parágrafo 2º artigo 12 da Resolução 400 da ANAC, a AZUL acomodou a passageira na primeira oportunidade possível, fato que demonstra a indubitável conduta de boa-fé da AZUL com seus clientes.
- Diante do exposto, a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, motivo pelo qual não procede ao presente Auto de Infração, requerendo-se o seu imediato arquivamento.
- A Decisão de Primeira Instância (DCI)** após cotejo integral de todos argumentos para com os elementos dos autos entendeu que as alegações da autuada não evidenciaram elementos probatórios capazes de elidir a aplicação de penalidade e condenou a interessada à sanção de multa no

valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução nº. 472/2018.

17. **Do Recurso**

18. Em sede Recursal, solicita o efeito suspensivo ao Recurso, vez que, em que pese não se constitua mais regra decorrente do advento da Resolução ANAC 472/2018, a não atribuição do competente efeito suspensivo, autoriza – ainda que provisoriamente – a execução do crédito da multa em face da companhia aérea, acompanhada das providências imediatamente anteriores à execução, tal qual a mais gravosa delas: a inscrição do débito em dívida ativa, que constitui constrangimento excessivo, visto que impede a companhia aérea de realizar homologações, concessões, transferências de propriedades de aeronaves, e demais providências atinentes ao exercício da sua própria atividade, nos termos do art. 54 da Resolução/ANAC n. 472/2018:

19.

Art. 54. A inscrição do crédito público na dívida ativa constituirá, enquanto exigível, impedimento à realização de homologações, registros, concessões, transferências de propriedade de aeronaves e certificados ou qualquer prestação de serviços.

20. Colocando, assim, em risco as atividades da própria companhia, podendo causar graves prejuízos. Nesse diapasão, cabe a previsão do art. 61 da Lei n. 9.784/1999, como autoriza o §1º, do art. 38 da Resolução 472/2018:

Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo.

Parágrafo único. Havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso.

Art. 38 § 1º O recurso não terá efeito suspensivo, ressalvada a possibilidade prevista no parágrafo único do art. 61 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999

21. Portanto, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado, por grave risco às operações ordinárias da empresa, como exposto acima.

22. Ademais, a decisão é fundamentada pelo fato da empresa Recorrente não ter oferecido as alternativas de reacomodação, reembolso integral e execução do serviço por outra modalidade de transporte, caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, tendo descumprido o § 2º do artigo 12 da Resolução 400 de 09/03/2017 c/c o artigo 302, inciso III, alínea “u”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

23. Todavia, conforme já argumentado em sede de defesa, jamais deve ser considerado que a Recorrente teria deixado de oferecer as assistências necessárias. Isso porque, a AZUL reacomodou a passageira na primeira oportunidade, tanto é que a passageira seguiu pela congênere GOL.

24. Aqui ressalta-se o quanto alegado em defesa de que o fato da LATAM possuir passagem à venda naquele momento não quer dizer que havia assentos disponíveis, tendo em vista a larga prática de overbooking. Portanto, não ter reacomodado a passageira no voo da Latam não significa que a AZUL deixou de cumprir com a reacomodação na primeira oportunidade.

25. Por qual razão a AZUL negaria o transporte pela Latam, mas teria oferecido reacomodação pela GOL? Não houve qualquer má-fé da AZUL. A única explicação plausível e que as passagens da Latam não estavam disponíveis para venda.

26. Portanto, a contento do previsto no parágrafo § 2º artigo 12 da Resolução 400 da ANAC, a AZUL reacomodou a passageira na primeira oportunidade possível, fato que demonstra a indubitável conduta de boa fé da AZUL com seus clientes.

27. Diante do exposto, considerando que a AZUL está agindo em consonância com a legislação vigente, não restam dúvidas sobre a necessidade de reforma total da r. decisão, tendo em vista que inexistiu infração.

28. Ante o exposto, requer

- a) seja dado imediato efeito suspensivo ao presente Recurso Administrativo;
- b) seja reconhecida a nulidade do Auto de Infração nº 6477/2018, por absoluta ausência de requisitos essenciais para sua existência e validade, nos termos da fundamentação supra;
- c) ou, caso não seja esse o entendimento, após a devida apreciação das razões que o fundamentam, seja ele provido, decretando-se a nulidade da infração aplicada.

29. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 12/12/2019.

30. Respaldo pelo art. 50, § 1º, da Lei 9.784/1999 aproveita-se como parte integrante desta análise relato constante da decisão de primeira instância constante dos autos.

31. **É o relato.**

PRELIMINARES

32. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, **ressalto a possibilidade de irregularidade processual nos presentes feitos. Possivelmente, não foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado**, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

33. **Da materialidade infracional** - A peça da DC1, devidamente motivada e fundamentada pelo decisor competente, confirmou, de forma clara e objetiva, a materialidade infracional imputada ao interessado pela fiscalização. Restou comprovado, de fato, com base nos autos do processo, que a interessada deixou de efetuar imediatamente o pagamento ou realizar pagamento inferior ao previsto nos incisos a título de compensação financeira ao passageiro no caso de preterição, infração capitulada na alínea “u” do inciso III do artigo 302 do CBA, que dispõe in verbis:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos; (sem grifo no original)

34. Nesse sentido, assim, define a norma regulamentar:

Seção IV

Da Alteração do Contrato de Transporte Aéreo por Parte do Transportador

§ 1º O transportador deverá oferecer as alternativas de reacomodação e reembolso integral, devendo a escolha ser do passageiro, nos casos de:

I - informação da alteração ser prestada em prazo inferior ao do caput deste artigo; e

§ 2º Caso o passageiro compareça ao aeroporto em decorrência de falha na prestação da informação, o transportador deverá oferecer assistência material, bem como as seguintes alternativas à escolha do passageiro:

I - recomodação;

35. Bem como no Inciso I, Artigo 28, do mesmo codex:

Art. 28. A recomodação será gratuita, não se sobreporá aos contratos de transporte já firmados e terá precedência em relação à celebração de novos contratos de transporte, devendo ser feita, à escolha do passageiro, nos seguintes termos:

I - em voo próprio ou de terceiro para o mesmo destino, na primeira oportunidade;

ou II - em voo próprio do transportador a ser realizado em data e horário de conveniência do passageiro.

36. Da análise do fragmento acima torna explícita a obrigação imposta ao transportador aéreo em ofertar de imediato e à escolha do passageiro, na primeira oportunidade, a continuidade do contrato em voo próprio ou de terceiro, o que não ocorreu.

37. **Das razões recursais**

38. **Da alegação de que o presente Recurso teria efeito suspensivo:**

39. A respeito de tais solicitações, veja que o referido parágrafo único do artigo 61, da Lei nº 9.784/1999, estabelece que havendo justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido, dar efeito suspensivo ao recurso. Sobre os efeitos dos recursos administrativos, transcrevo abaixo a lição do autor João Trindade Cavalcante Filho, em "Processo administrativo, 3ª Edição, Editora Jus PODIVM, página 92:

"Efeitos dos recursos administrativos: em regra, o recurso tem efeito apenas devolutivo (devolve-se a matéria à apreciação da Administração); em casos de fundado receio de dano irreversível ou de difícil reparação, pode-se conceder também efeito suspensivo (suspende-se a execução da decisão recorrida até a análise do mérito recursal). Exemplo: decisão que determina a demolição de uma casa. Se o interessado apresentar recurso, normalmente esse apelo não impede a demolição, pois os recursos têm, em regra, apenas efeito devolutivo. No entanto, como se trata de decisão praticamente irreversível, a autoridade pode (a pedido ou de ofício) conceder efeito suspensivo, determinando que a decisão só seja executada após a análise do recurso."

40. Especificamente em relação à inscrição do débito em Dívida Ativa, importa esclarecer que a referida inscrição ocorrerá somente após 75 (setenta e cinco) dias a contar do recebimento da notificação da presente Decisão de 2ª Instância - DC2; e só em caso de inadimplência, isto é, caso a autuada não realize o pagamento do referido débito. Desta forma, ressalta-se que esse é o efeito devolutivo e não suspensivo da apresentação do Recurso em 2ª Instância no âmbito da ANAC após a edição da Resolução nº 472, de 2008.

41. No que diz respeito ao argumento da autuada de que eventual indeferimento do pleito de efeito suspensivo atentaria contra o princípio do duplo grau de jurisdição, esse argumento também não deve prosperar, pois, em que pese o recurso não ter efeito suspensivo, o efeito devolutivo do referido recurso garante a ampla defesa e o contraditório em 2ª instância administrativa e a garantia de que a respectiva inscrição do débito em dívida somente ocorrerá após o julgamento do recurso - e apenas no caso em que permaneça a condição de inadimplência.

42. Por fim, cumpre alertar que, embora não ocorra a inscrição em dívida ativa até o julgamento do recurso apresentado em 2ª Instância, o efeito não suspensivo do recurso importa em acrescentar ao valor do débito original juros e multa de mora, de acordo com o Parágrafo único do artigo 34 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, desde a data de vencimento, estabelecida na Decisão de 1ª Instância, até a data do pagamento.

43. **Da alegação de que não houve infração por ter cumprido a norma:**

44. A Recorrente, apesar de ater-se ao fato alegado pelo passageiro afetado, de que havia vagas disponíveis na congêner TAM, voo TAM 3200, que partiria às 15h e 57min, não elucidou ao setor de Decisão de Primeira Instância, que o voo da congêner GOL, voo GLO 1141, teria partido mesmo antes da alternativa apresentada pelo passageiro.

45. Em consulta ao sistema VRA, desta Agência e em contraste com as imagens printadas da tela de venda da Companhia TAM, anexadas via SEI nº 1336702, página 03, constatei que o voo TAM 3200, de fato ocorreu e nele havia vagas disponíveis:

Consulta de voos planejados - SIROS

Operador Aéreo:

tam

Ok

TAM - JJ - TAM LINHAS AÉREAS S.A.

Origem:

cwb

Ok

SBCT(CWB) - AFONSO PENA - CURITIBA - PR - BRASIL

Destino:

gru

Ok

SBGR(GRU) - GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO - GUARULH

Nº Voo:

Início:

05/11/2017

Fim:

05/11/2017

Pesquisar

Limpar

Exportar

5 linhas retornadas de 5 linhas encontradas.

ATENÇÃO! Os Horários são de Brasília.

Esclarecemos que os dados disponibilizados são de inteira responsabilidade das empresas aéreas, conforme estabelecido pela Resolução nº 440 e IAC 1504. Tais dados são confrontados de forma amostral com dados do Banco de Informações do Movimento de Tráfego Aéreo (BIMTRA) do DECEA (Departamento de Controle do Espaço Aéreo), a fim de apurar a exatidão dos mesmos.

ICAO	Operador Aéreo	Voo	DI	Tipo Linha	Equip.	Número de Assentos	Origem	Descrição Origem	Partida Prevista	Partida Real	Destino	Descrição Destino	Chegada Prevista	Chegada Real	Situação	Código Justificativa	Justificativa
TAM	TAM LINHAS AÉREAS S.A.	3156	0	N	A320	174	SBCT	AFONSO PENA - CURITIBA - PR - BRASIL	05/11/2017 10:30	05/11/2017 10:30	SBGR	GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO - GUARULHOS - SP - BRASIL	05/11/2017 11:40	05/11/2017 11:40	REALIZADO		
TAM	TAM LINHAS AÉREAS S.A.	3200	0	N	A321	220	SBCT	AFONSO PENA - CURITIBA - PR - BRASIL	05/11/2017 15:57	05/11/2017 15:57	SBGR	GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRANCO MONTORO - GUARULHOS - SP - BRASIL	05/11/2017 17:15	05/11/2017 17:15	REALIZADO		

fonte: [https://sas.anac.gov.br/sas/siros/\(S\(v4kxzfuuzex0zdl4sgo1zii\)\)/view/vra/frmConsultaVRA](https://sas.anac.gov.br/sas/siros/(S(v4kxzfuuzex0zdl4sgo1zii))/view/vra/frmConsultaVRA)

46. Na sequência de sua defesa, anexa o MANIFESTO DE TRANSFERÊNCIA DE PASSAGEIROS, sem que o setor de Decisão de Primeira Instância pudesse aferir se a transferência se dera em prazo hábil ao cumprimento da norma, qual seja, **na primeira oportunidade**, conforme se depreende do quadro abaixo:

Azul										MANIFESTO DE TRANSFERÊNCIA DE PASSAGEIROS										577 450 0161711									
REENCAMINHADO POR / REROUTED FROM: (DELIVERING CARRIER)										Motivo para o Manifesto										Validador									
Empresa / Airline										Local Interrupção / Place of Interruption																			
Azul										CWB																			
REENCAMINHADO PARA/ REROUTED TO: (RECEIVING CARRIER)																													
Empresa / Airline										Destino voo / Destination flight																			
GOL										SSA																			
Nº										NOME DO PASSAGEIRO/PASSENGER NAME																			
1										IALE DE ALMEIDA																			
2										NILTON PEDRETT NETO																			
3																													
4																													
5																													
SOMENTE PARA USO DA CONTABILIDADE/ONLY FOR ACCOUNTING PURPOSE										TTL Pax: 2										18 Via Emp. Área de Operações									

Azul										MANIFESTO DE TRANSFERÊNCIA DE PASSAGEIROS										577 450 0161711									
REENCAMINHADO POR / REROUTED FROM: (DELIVERING CARRIER)										Motivo para o Manifesto										Validador									
Empresa / Airline										Local Interrupção / Place of Interruption																			
Azul										CWB																			
REENCAMINHADO PARA/ REROUTED TO: (RECEIVING CARRIER)																													
Empresa / Airline										Destino voo / Destination flight																			
GOL										SSA																			
Nº										NOME DO PASSAGEIRO/PASSENGER NAME																			
1										IALE DE ALMEIDA																			
2										NILTON PEDRETT NETO																			
3																													
4																													
5																													
SOMENTE PARA USO DA CONTABILIDADE/ONLY FOR ACCOUNTING PURPOSE										TTL Pax: 2										28 Via Azul									

Azul										MANIFESTO DE TRANSFERÊNCIA DE PASSAGEIROS										577 450 0161711									
REENCAMINHADO POR / REROUTED FROM: (DELIVERING CARRIER)										Motivo para o Manifesto										Validador									
Empresa / Airline										Local Interrupção / Place of Interruption																			
Azul										CWB																			
REENCAMINHADO PARA/ REROUTED TO: (RECEIVING CARRIER)																													
Empresa / Airline										Destino voo / Destination flight																			
GOL										SSA																			
Nº										NOME DO PASSAGEIRO/PASSENGER NAME																			
1										IALE DE ALMEIDA																			
2										NILTON PEDRETT NETO																			
3																													
4																													
5																													
SOMENTE PARA USO DA CONTABILIDADE/ONLY FOR ACCOUNTING PURPOSE										TTL Pax: 2										38 Via Arquivo Base									

47. Tal manifesto não dispõe dos horários dos voos, não afastando, assim, a conduta infracional aos olhos do Setor de Primeira Instância, haja vista as alegações dos passageiros registradas no sistema STELLA desta Agência.

48. Em consulta ao sistema VRA, desta Autarquia, constatei que, de fato, o voo para o qual os passageiros foram transferidos, partiu às 13h e 45min, voo GLO 1141, antes do voo da TAM, voo TAM 3200, das 15h e 57min, como se pode averiguar do quadro abaixo:

49.

Consulta de voos planejados - SIROS

Operador Aéreo: GLO - G3 - GOL LINHAS AÉREAS S.A. (EX- VRG LINHAS AÉREAS S.A.)

Origem:

Destino:

Nº Voo: Início: Fim:

2 linhas retornadas de 2 linhas

verdade material ou real. Isso ocorre principalmente pela aplicação inerente do princípio da indisponibilidade do interesse público ao processo administrativo e se torna e fundamental importância para o julgador administrativo, que não deve somente se ater, portanto, ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, mas a verdade real.

55. Segundo José dos Santos Carvalho Filho, Curso de Direito Constitucional Positivo. 23. ed. Ed. Malheiros (2004), grifos nossos:

"(...) é o princípio da verdade material que autoriza o administrador a perseguir a verdade real, ou seja, aquela que resulta efetivamente dos fatos que a constituíram." (...) "no processo administrativo, porém, o próprio administrador vai à busca de documentos, comparece a locais, inspeciona bens, colhe depoimentos e, a final, adota realmente todas as providências que possam conduzi-lo a uma conclusão baseada na verdade material ou real. É o exato sentido do princípio da verdade material"."

56. Neste contexto, é fácil a compreensão de que a anulação de um ato por parte da própria Administração Pública decorre do poder de autotutela administrativa. A Administração atua sob a direção do princípio da legalidade, de modo que, se o ato é ilegal, deve proceder à sua anulação para o fim de restaurar a legalidade malferida. Conforme Hely Lopes Meirelles, o controle administrativo deriva do poder-dever de autotutela que a Administração tem sobre seus próprios atos e agentes, e que é normalmente exercido pelas autoridades superiores.

57. Assim, por tudo exposto, constata-se haver vício material no presente processo por constar a comprovação da realocação dos passageiros, em perfeita consonância com a norma em comento

58. Sendo assim, **deve ser declarado nulo o Auto de Infração nº 2866/2017.**

CONCLUSÃO

Pelo exposto na integralidade desta análise, voto por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **R\$ 70.000,00 (setenta mil reais)**, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 2866/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº 668642197, por ausência de materialidade infracional.

É o voto.

Eduardo Viana

SIAPÉ - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 20/01/2020, às 14:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3851707** e o código CRC **489C0507**.

SEI nº 3851707



VOTO

PROCESSO: 00069.501010/2017-20

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3851707), que decidiu por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS S/A por ausência de materialidade infracional, nos termos da análise e voto-relator.

Samara Alecrim Sardinha
SIAPE 1649446

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria de Nomeação nº 3883, de 17 de dezembro de 2018



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 21/01/2020, às 12:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3941729** e o código CRC **802AB1EC**.

SEI nº 3941729



VOTO

PROCESSO: 00069.501010/2017-20

INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO_MAIUSCULAS@

Nos termos do artigo 13 da Instrução Normativa nº 135, de 28 de fevereiro de 2019, profiro meu voto nos seguintes termos:

I - Acompanho o Voto JULG ASJIN (3851707), que decidiu por CONHECER DO RECURSO e, no mérito, DAR PROVIMENTO, CANCELANDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) em desfavor da AZUL LINHAS AÉREAS S/A, por ausência de materialidade infracional, nos termos da análise e voto-relator.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – Brasília

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016

Portaria nº 3.060, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 21/01/2020, às 19:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3944358** e o código CRC **E9D3FA5B**.

SEI nº 3944358



CERTIDÃO

Brasília, 22 de janeiro de 2020.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

505ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 00069.501010/2017-20

Interessado: AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A

Auto de Infração: 002866/2017, de 10/12/2017

Crédito de multa: 668642197 (e demais, se enumerados nos autos)

Membros Julgadores ASJIN:

- Bruno Kruchak Barros - SIAPE 1629380 - Portaria nº 2026/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Eduardo Viana Barbosa - SIAPE 1624783 - Portaria Nomeação nº nº 1381/DIRP/2016 - Membro Julgador
- Samara Alecrim Sardinha - SIAPE 1649446 - Portaria ANAC nº 3883, de 17 de dezembro de 2018. - Membro Julgador

1. Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o presente processo na sessão em epígrafe, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

2. A ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO** ao recurso, **CANCELANDO-SE** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa no valor de **70.000,00 setenta mil reais**, em desfavor de **AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRA S/A**, **ANULANDO** o Auto de Infração nº 2866/2017 e, por consequência, **CANCELAR** o crédito de multa nº 668642197, por ausência de materialidade infracional.

3. Os Membros Julgadores seguiram o voto relator.



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 22/01/2020, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Samara Alecrim Sardinha, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/01/2020, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**,



em 22/01/2020, às 15:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3946520** e o código CRC **595A2DD1**.

Referência: Processo nº 00069.501010/2017-20

SEI nº 3946520